

Extratos de Contratos
 1) Contrato DC 0081/17P0446/17
 Contratante: Liliana Aparecida Viana - EPP
 Contratada: CPP De Campinas
 Interviente: Fundação Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel (Funap)
 Objeto: Viabilização de Trabalho à População Carcerária
 Período: 12 meses - Vigência: 14-05-2017 até 13-05-2018
 Data da Assinatura: 14-05-2017
 Valor estimado: R\$ 389.250,00
 Parecer 370/17, 10-05-2017 - Funap
 2) Contrato DC 0095/17P0527/17
 Contratante: Delta Ind. E Com. De Bijuterias Ltda - ME
 Contratada: Penit. Fem. De Santana
 Interviente: Fundação Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel (Funap)
 Objeto: Viabilização de Trabalho à População Carcerária
 Período: 12 meses - Vigência: 23-05-2017 até 22-05-2018
 Data da Assinatura: 22-05-2017
 Valor estimado: R\$ 608.341,88
 Parecer 414/17, 19-05-2017 - Funap
Extratos de Aditamentos
 1) 3º T.A. ao Contrato 0127/DC2014
 Processo Funap 0580/2014
 Contratante: Perfeito Fábrica de Acessórios de Moda - Ltda
 Contratada: Penit. Fem. De Santana
 Interviente: Fundação Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel
 Objeto: prorrogação da vigência e alteração na quantidade de reeducandos
 Período: 12 meses - Vigência: 03-06-2017 até 02-06-2018
 Data da assinatura: 17-05-2017
 Valor estimado: R\$ 648.750,00
 Parecer 386/17, 16-05-2017 - Funap
 2) 1º T.A. ao Contrato 0128/DC2016
 Processo Funap 0502/2016
 Contratante: Ecology World Com. De Bolsas - Ltda
 Contratada: Penit. Fem. De Santana
 Interviente: Fundação Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel
 Objeto: diversas alterações contratuais
 Período: 12 meses - Vigência: 20-06-2017 até 19-06-2018
 Data da assinatura: 22-05-2017
 Valor estimado: R\$ 608.341,88
 Parecer 409/17, 17-05-2017 - Funap

Fazenda

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SF-47, de 31-5-2017

Dispõe sobre a revisão dos valores da despesa diária de condução

O Secretário da Fazenda, à vista do Decreto 30.595, de 13-10-1989, resolve:
 Artigo 1º - Os valores da despesa diária de condução a que se refere o artigo 3º do Decreto 30.595, de 13-10-1989, alterado pelo Decreto 38.687 de 27-05-1994, passam a ser os constantes do Anexo que faz parte desta resolução.
 Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01-05-2017.
 ANEXO
 a que se refere o artigo 1º da Resolução SF. 47, de 31-05-2017.

REGIÃO ADMINISTRATIVA	VALOR DIÁRIO DA DESPESA DE CONDUÇÃO – R\$
Região Metropolitana da Grande São Paulo	15,20
Araçatuba	10,20
Araraquara	10,50
Bauru	11,25
Campinas	13,50
Marília	9,00
Presidente Prudente	10,80
Ribeirão Preto	11,40
Santos	11,55
São José do Rio Preto	9,00
Sorocaba	13,80
São José dos Campos	12,30

COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Portaria CAF-G - 17, de 31-5-2017

O Chefe de Gabinete respondendo pelo expediente da Coordenadoria da Administração Financeira, resolve:
 Art. 1º - Os vencimentos, salários e proventos dos servidores ativos e inativos do Poder Executivo, referente ao mês de Maio/2017 cujo processamento está afeto ao Departamento de

ANEXO ÚNICO I – CHOCOLATES

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	CEST	IVA-ST (%)
1.1	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, excluídos os ovos de Páscoa de chocolate	1704.90.10	17.001.00	43,77
1.2	Chocolates contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	1806.31.10 1806.31.20	17.002.00	73,88
1.3	Chocolate em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo igual ou inferior a 2 kg	1806.32.10 1806.32.20	17.003.00	46,48
1.4	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó e ovos de Páscoa de chocolate	1806.90.00	17.004.00	66,29
1.5	Achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg, exceto os classificados no CEST 17.006.02	1806.90.00	17.006.00	30,28
1.6	Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	1806.90.00	17.007.00	26,61
1.7	Bombons, inclusive à base de chocolate branco, sem cacau	1704.90.90	17.008.00	111,71
1.8	Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau	1806.90.00	17.009.00	59,60

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	CEST	IVA-ST (%)
2.1	Sucos de frutas ou de produtos hortícolas; mistura de sucos	20.09	17.010.00	34,10
2.2	Água de coco	2009.8	17.011.00	48,82
2.3	Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate	2202.10.00	17.110.00	63,16
2.4	Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas nos CEST 03.007.00 e 17.110.00	2202.10.00	17.111.00	42,82
2.5	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos e energéticos	2202.90.00	17.112.00	67,40
2.6	Bebidas prontas à base de mate ou chá	2101.20 2202.90.00	17.113.00	59,76
2.7	Bebidas prontas à base de café	2202.90.00	17.114.00	46,22
2.8	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau, inclusive os produtos denominados bebidas lácteas	2202.90.00	17.115.00	39,26

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	CEST	IVA-ST (%)
3.1	Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite	0402.1 / 0402.2 / 0402.9	17.012.00	16,13
3.2	Farinha láctea	1901.10.20	17.013.00	31,85
3.3	Leite modificado para alimentação de crianças	1901.10.10	17.014.00	35,10
3.4	Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sémolas ou amidos e outros	1901.10.90 1901.10.30	17.015.00	48,89
3.5	Leite "longa vida" (UHT - "Ultra High Temperature"), em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros	0401.10.10 0401.20.10	17.016.00	12,07
3.6	Creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0401.40.2 0402.21.30 0402.29.30 0402.9	17.019.00	33,43
3.7	Outros cremes de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0401.10 0401.20 0401.50 0402.10 0402.29.20	17.019.02	33,43
3.8	Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0402.9	17.020.00	26,64
3.9	Iogurte e leite fermentado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros	04.03	17.021.00	36,21
3.10	Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	04.06	17.023.00	42,42
3.11	Manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	0405.10.00	17.025.00	41,70
3.12	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	1517.10.00	17.026.00	26,05
3.13	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo superior a 500 g e inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	1517.10.00	17.027.00	26,05
3.14	Outras margarinas e cremes vegetais, em recipiente de conteúdo inferior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	1517.90	17.027.02	27,33

Despesa de Pessoal do Estado - DDPE estarão disponíveis na rede bancária obedecendo a seguinte escala:

Dia 06-06-2017 – Celestistas;
 Dia 07-06-2017 - Órgãos subordinados ao Gabinete do Governador, Secretarias de Estado e Pensões Especiais.
 Art. 2º - O Departamento de Finanças do Estado – DFE transferirá os recursos financeiros às Fundações e Autarquias Estaduais, na conformidade do disposto no artigo anterior.
 Parágrafo Único - As entidades que aderiram formalmente ao Acordo Base de Parceria Institucional firmado em 27-03-2014 pelo Governo do Estado de São Paulo e Banco do Brasil S/A terão os recursos transferidos pelo DFE nos termos do referido acordo.
 Art. 3º - Os créditos às entidades consignatárias, no âmbito do Poder Executivo e Autarquias, serão efetuados no dia 07-06-2017.
 Art. 4º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Portaria CAF-37, de 31-5-2017

Estabelece a base de cálculo do imposto na saída de produtos da indústria alimentícia, a que se refere o artigo 313-X do Regulamento do ICMS

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, nos artigos 41, 313-W e 313-X do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte portaria:
 Artigo 1º - No período de 01-06-2017 a 28-02-2019, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-W do RICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carro, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.

§ 1º - Quando não houver a indicação do IVA-ST específico para a mercadoria deverá ser aplicado o percentual de 72,15%.

§ 2º - Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula:

IVA-ST ajustado = [(1+IVA-ST original) x (1 - ALQ inter)/(1 - ALQ intra)] - 1, onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no caput;

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Artigo 2º - A partir de 01-03-2019, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-W do RICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carro, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, o IVA-ST será estabelecido mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

1 - a entidade representativa do setor deverá apresentar à Secretaria da Fazenda levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 31-05-2018, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 30-11-2018, a entrega do levantamento de preços;

2 - deverá ser editada a legislação correspondente.

§ 2º - Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 01-03-2019.

§ 3º - Em se tratando de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela fórmula indicada no § 2º do artigo 1º.

Artigo 3º - Fica revogada, a partir de 01-06-2017, a Portaria CAT 83/2015, de 21-07-2015.

Artigo 4º - Esta portaria entra em vigor em 01-06-2017.

IV – SNACKS, CEREAIS E CONGÊNERES

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	CEST	IVA-ST (%)
4.1	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação	1904.10.00 1904.90.00	17.030.00	71,35
4.2	Salgadinhos diversos	1905.90.90	17.031.00	87,58
4.3	Batata frita, inhame e mandioca fritas	2005.20.00 2005.9	17.032.00	64,43
4.4	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2008.1	17.033.00	76,60

V – MOLHOS, TEMPEROS E CONDIMENTOS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	CEST	IVA-ST (%)
5.1	Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	2103.20.10	17.034.00	51,60
5.2	Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 3 g	2103.90.21 2103.90.91	17.035.00	59,85
5.3	Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	2103.10.10	17.036.00	72,54
5.4	Farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2103.30.10	17.037.00	51,47
5.5	Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	2103.30.21	17.038.00	75,80
5.6	Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	2103.90.11	17.039.00	27,52
5.7	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	20.02	17.040.00	46,95
5.8	Molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2103.20.10	17.041.00	58,06

VI – BARRAS DE CEREAIS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	CEST	IVA-ST (%)
6.1	Barra de cereais	1704.90.90 1904.20.00 1904.90.00	17.042.00	63,92
6.2	Barra de cereais contendo cacau	1806.31.20 1806.32.20 1806.90.00	17.043.00	65,00

VII – PRODUTOS A BASE DE TRIGO E FARINHAS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	CEST	IVA-ST (%)
7.1	Massas alimentícias tipo instantânea	19.02.30.00	17.047.00	84,57
7.2	Massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, exceto as descritas nos CEST 17.047.00, 17.048.01 e 17.048.02	19.02	17.048.00	35,73
7.3	Cuscuz	1902.40.00	17.048.01	35,73
7.4	Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)	1902.20.00	17.048.02	35,73
7.5	Pães industrializados, inclusive de especiarias, exceto panetones e bolo de forma	1905.20	17.050.00	40,37
7.6	Bolo de forma, inclusive de especiarias	1905.20.90	17.051.00	72,13
7.7	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maïsená", "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial)	1905.31.00	17.053.00	42,66
7.8	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maïsená", "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial)	1905.31.00	17.054.00	66,02
7.9	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete e os biscoitos e bolachas relacionados nos CEST 17.056.00 e 17.056.01, previstos no Convênio ICMS 92/15	1905.90.20	17.056.02	44,64
7.10	"Waffles" e "wafers" - sem cobertura	1905.32.00	17.057.00	49,14
7.11	"Waffles" e "wafers" - com cobertura	1905.32.00	17.058.00	34,27
7.12	Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	1905.40.00	17.059.00	38,45
7.13	Outros pães de forma	1905.90.10	17.060.00	35,86
7.14	Outros pães e bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, exceto casquinhas para sorvete e pão francês de até 200 g	1905.90.90	17.062.00	40,79
7.15	Pão denominado knackebrot	1905.10.00	17.063.00	73,63

VIII – ÓLEOS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	CEST	IVA-ST (%)
8.1	Óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	1507.90.11	17.065.00	13,26
8.2	Óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	15.08	17.066.00	42,33
8.3	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior a 2 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 20 mililitros	15.09	17.067.00	31,38
8.4	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição NCM 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	1510.00.00	17.068.00	140,75
8.5	Óleo de girassol ou de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	1512.19.11 1512.29.10	17.069.00	18,90
8.6	Óleo de canola, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	1514.1	17.070.00	18,40
8.7	Óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	1515.19.00	17.071.00	84,54
8.8	Óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	1515.29.10	17.072.00	17,48
8.9	Outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	1512.29.90	17.073.00	36,72
8.10	Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	1517.90.10	17.074.00	29,21

IX – PRODUTOS À BASE DE CARNE E PEIXE

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	CEST	IVA-ST (%)
9.1	Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue, exceto salsicha, linguiça e mortadela	1601.00.00	17.076.00	50,08
9.2	Salsicha e linguiça	1601.00.00	17.077.00	40,18
9.3	Mortadela	1601.00.00	17.078.00	41,54
9.4	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, exceto as descritas nos CEST 17.079.01, 17.079.02, 17.079.03, 17.079.04, 17.079.05 e 17.079.06	16.02	17.079.00	43,27